



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

Fl. 02

MENSAGEM Nº 21.

Ibiúna, 15 de maio de 2000.

*Leia-se em sessão
Cópia aos Edis e as
Comissões*

SENHOR PRESIDENTE:

16.5.2000

Camargo

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência encaminhar à consideração da E. Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que tem por objetivo dar nova redação aos parágrafos 2º do artigo 1º e 1º do inciso IV do artigo 2º, da Lei nº 520, de 30 de novembro de 1999.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 194/2000

Recebido em 15 de 05 de 2000

Prazo vence em ____ de ____ de ____

Recebido por _____

EXMO. SR.

DURVAL PIRES DE CAMARGO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.



Gabinete
do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Av. Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, 51 - Cep 18.150-000 - Ibiúna - SP

194/2000

194/2000

PROJETO DE LEI N.º 21. DE 15 DE MAIO DE 2000.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 520, de 30 de novembro de 1999.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos da Lei n.º 520, de 30 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO 1º -

“**PARÁGRAFO 2º** - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º, § 2º da Lei Federal n.º 95 33 /97.”

ARTIGO 2º -
IV -

“**PARÁGRAFO 1º** - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.”

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2000.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 23 de 05 de 2000
PRESIDENTE
1º SECRETÁRIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 520.

DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadram nos parâmetros previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 9533/97

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º da Lei Federal nº 9533/97.

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

ARTIGO 2º - Observadas as condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;

IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que com ela possuam laços de parentesco, que conforme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais e complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

ARTIGO 3º. - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais, na Secretaria Municipal de Educação e na Biblioteca Pública Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Registro Geral ou Certidão de Nascimento de todos os membros da família;
- II - Comprovação de residência;
- III - Comprovação de renda ou atestado de pobreza.

ARTIGO 4º. - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

REFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 5º. - O descumprimento da escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa imediata suspensão do benefício correspondente.

ARTIGO 6º. - No âmbito deste Município, Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

ARTIGO 7º. - Para o efeito do disposto no 2 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção o mento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do instituído nesta Lei.

ARTIGO 8º. - O apoio financeiro de que trata steado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações rias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de al compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as rias de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento dos esta Lei.

ARTIGO 9º. - Fica autorizado o Poder atribuir ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do , criado pela Lei Municipal nº 435/97, de 16 de dezembro de 1997, a e pelo acompanhamento do Programa deste Município.

ARTIGO 10. - Fica a Secretaria Municipal de incumbida de apresentar em 10 (dez) dias, o Comitê assessor Gestão de que Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as cas previstas na Resolução nº 18/98, do conselho Deliberatório do Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

ARTIGO 11. - A Secretaria Municipal de compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e as famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios dos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

PARÁGRAFO ÚNICO - Anualmente, em data te divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das vo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos necessários para o exercício seguinte.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12. – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprimento de medidas socio-educativas (artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

ARTIGO 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 30 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de novembro de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.533, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

FL 08

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por Municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

§ 1º. O apoio a que se refere este artigo será restrito aos Municípios com receita tributária por habitante, incluídas as transferências constitucionais correntes, inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do Estado.

§ 2º Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos Municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

§ 3º O Presidente da República poderá corrigir o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), quando este se mostrar inadequado para atingir os objetivos do apoio financeiro da União.

§ 4º O benefício estabelecido no § 2º deste artigo será, no mínimo, equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais), observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º O apoio financeiro da União, de que trata o art. 1º, será limitado a cinquenta por cento do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada Município, isoladamente ou em conjunto com o Estado, pelos outros cinquenta por cento.

Parágrafo único. A prefeitura municipal que aderir ao programa previsto nesta Lei não poderá despende mais do que quatro por cento dos recursos a ele destinados com atividades intermediárias, funcionais ou administrativas para sua execução.

Art. 3º Poderão ser computados, como participação do Município e do Estado no financiamento do programa, os recursos municipais e estaduais destinados à assistência socioeducativa, em horário complementar ao da

freqüência no ensino fundamental para os filhos e dependentes das famílias beneficiárias, inclusive portadores de deficiência.

Parágrafo único. A assistência socioeducativa inclui o apoio pedagógico aos trabalhos escolares, a alimentação e práticas desportivas oferecidas aos alunos.

Art. 4º Os recursos federais serão transferidos mediante convênio com o Município e, se for o caso, com o Estado, estipulando o convênio, nos termos da legislação vigente, a forma de acompanhamento, o controle e a fiscalização do programa municipal.

Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de catorze anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e freqüência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos

FL 09

rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o § 3º do art. 1º.

Art. 7º É vedada, para financiamento dos dispêndios gerados por esta Lei, a utilização dos recursos do salário-educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º O apoio da União aos programas municipais será estendido gradualmente de 1998 até o ano 2002, dentro dos critérios e condições previstos nesta Lei.

§ 1º A cada ano o apoio da União será estendido prioritariamente às iniciativas daqueles Municípios mais carentes, segundo o critério da renda familiar *per capita* estabelecido no § 1º do art. 1º, obedecendo-se ao limite de vinte por cento do total desses Municípios existentes em cada Estado da Federação, até que, no prazo definido neste artigo, todos os Municípios passíveis de ajuda sejam beneficiados.

§ 2º A execução do cronograma estabelecido neste artigo poderá ser acelerada, em função da disponibilidade de recursos.

§ 3º A partir do quinto ano, havendo disponibilidade de recursos e considerando-se os resultados do programa, poderá o Poder Executivo estender a abrangência do programa para todos os Municípios brasileiros e para o Distrito Federal.

Art. 9º O apoio financeiro de que trata esta Lei, no âmbito da União, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício financeiro de 1998.

§ 1º Nos exercícios subseqüentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou entidades de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e gestão do apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

A handwritten signature in black ink, appearing to be "FHC", is written over a large, stylized circular mark. The signature is located in the upper right corner of the page.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 194/2000 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 15 de maio passado, e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para exarar parecer.

Ibiúna, 17 de maio de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 23 de 05 de 2000

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 15 de maio passado o Projeto de Lei nº. 193/2000 que "Autoriza o município a receber por doação imóvel que especifica";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 15 de maio passado o Projeto de Lei nº. 194/2000 que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999";

Considerando ainda que no dia 22 de maio passado o Chefe do Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº. 196/2000 que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o DER";

Considerando que o recebimento do imóvel visa a construção de um Posto da Guarda Civil Municipal de Ibiúna no Bairro do Sorocamirim, com a finalidade de proporcionar segurança aos moradores do Bairro;

Considerando que a nova redação aos parágrafos dos Artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, para o início do Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes;

Considerando que o convênio com o DER visa a execução das obras e serviços de melhoramento e pavimentação da Estrada Vicinal Municipal IBN - 183, trecho SP-250 X Bairro Colégio com extensão de 6.500 metros;

Considerando a urgência na deliberação das proposições acima pois tratam de assuntos relativos a segurança pública, assistência social, e estradas municipais, todos de inegável alcance a toda a população de Ibiúna.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 193, 194 e 196/2000 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 23 DE MAIO DE 2000.

JOVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PSDB

Salvador Alves dos Santos
Vereador

Luiz Fernando Ribeiro
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 194/2000

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: ROBERTO MARTINEZ

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo Municipal protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 p. passado, o Projeto de Lei nº. 194/2000 que "Dá Nova redação a dispositivos da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999."

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara seu parecer pela tramitação regimental da proposição, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário, com a ressalva que quando da elaboração do Autógrafo de Lei, onde se lê "Parágrafo 1º." leia -se "Artigo 1º.", pois pretende-se alterar o parágrafo 2º. do Artigo 1º. da Lei nº. 520, e também o parágrafo 1º. do inciso IV do Artigo 2º. da mesma Lei.

Em estudo ao Projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento pela sua competência, emite parecer pela tramitação normal, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social também opina pela deliberação normal do Projeto, tendo em vista que a futura Lei visa a adequar os termos parágrafos dos Artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 520, nos termos da Lei Federal nº. 9533/97 que Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 23 DE MAIO DE 2000.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

LUÍZ FERNANDO PEREIRA

VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO

MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 194/2000 - fls. 02

BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JURACY FLORENCIO PINTO
VICE PRESIDENTE

PEDRO VIEIRA RUIVO
MEMBRO

JUVENTINO VIEIRA DIAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

JUVENAL DIAS RIBEIRO
VICE - PRESIDENTE

LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 179/2000

"Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. – Os dispositivos da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:-

ARTIGO 1º. -.....

"PARÁGRAFO 2º. - *O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da fórmula estabelecida no artigo 1º., § 2º. da Lei Federal nº. 9533/97.*"

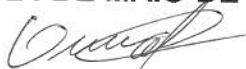
ARTIGO 2º. -.....

IV-.....

"PARÁGRAFO 1º. – *Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.*"

ARTIGO 2º. –Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

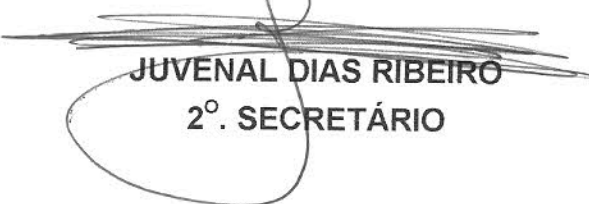
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 24 DE MAIO DE 2000.


DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE


ROQUE JOSÉ PEREIRA

1º. SECRETÁRIO


JUVENAL DIAS RIBEIRO

2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 291/00

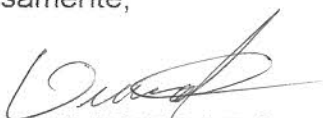
Ibiúna, 24 de maio de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 179/2000**, referente ao Projeto de Lei nº. 21, nesta Casa tramitou com o nº. 194/2000, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 520, de 30 de novembro de 1999", aprovado na Sessão Ordinária do dia 23 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 194/2000 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de maio passado Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores; e em virtude da aprovação foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social, e, colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 194/2000 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 179/2000, encaminhado através do Ofício GPC nº. 291/00, da presente data.

Ibiúna, 24 de maio de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo